VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI: Nº 339/2025.

AUTOR – Executivo Municipal.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 339/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Salvador, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, e dá outras providências*.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 20 de agosto de 2025, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 21, I, "u" da mencionada legislação.

Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Em 18 de setembro de 2025 foi designado como Relator o Ilustre Vereador Sidininho, o qual apresentou parecer pela aprovação da matéria. Nesta ocasião, pedi vistas a fim de apresentar este voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição em análise autoriza o Município de Salvador a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o montante de US$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões

de dólares americanos), equivalentes a aproximadamente R$ 757,4 milhões, sob a justificativa de financiamento do denominado "Programa de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Social do Município de Salvador", com observância da legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O texto prevê contragarantia ao Tesouro Nacional mediante vinculação de receitas correntes do Município (IPTU, ITBI, ISS e transferências constitucionais) e uniformiza disposições de leis pretéritas a partir do art. 167, § 4º, da Constituição Federal.

Consta, ainda, a previsão de consignação dos recursos como receita orçamentária (art. 3º), a destinação à abertura de créditos adicionais para amortizações e pagamento de encargos de dívidas já contratadas (art. 4º), e as adequações no PPA, LDO e LOA para viabilizar tais movimentações (art. 5º).

O projeto indica, como destinação, o chamado "Programa de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Social do Município de Salvador". Entretanto, consulta pública nos portais do Município, no Diário Oficial e nas legislações municipais vigentes não identificam esse programa com a devida publicidade, isto é, sem clareza quanto a ***base normativa***, objetivos, ações, metas, indicadores e governança.

Não se cuida apenas de finalidade genérica, já reprovável à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de finalidade não publicizada, o que impede o controle social e dos Vereadores e Vereadoras. Nessa medida, impõe-se os esclarecimentos da Secretária Municipal da Fazenda a esta Casa para elucidar, formalmente, o programa, demonstrando sua inserção no PPA, LDO e LOA e apresentando instrumentos de monitoramento e avaliação.

Verifica-se, também, que o art. 3º determina a consignação dos recursos como receita no orçamento ou em créditos adicionais (art. 32, § 1º, II, LRF), e o art. 4º explicita a destinação à abertura de créditos adicionais para amortizações e pagamento dos encargos anuais de empréstimos já realizados.

Somado ao art. 5º, que autoriza ajustes nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), tem-se configurada uma operação de substituição de passivos e equalização

de caixa, não um incremento voltado a investimentos novos, o que deixa claro que o Executivo está promovendo uma operação financeira voltada a pagar dívidas e mascarar o déficit orçamentário, não se tratando, portanto, de novos investimentos.

A LRF não veda a gestão da dívida, mas condiciona a contratação a *justificativa robusta*, demonstrativo de *economia líquida* (antes/depois) e *transparência integral das condições financeiras*: taxa de juros, base de indexação, spreads, comissões, prazos de carência e amortização, além de *análise de sensibilidade cambial*.

Sob o aspecto jurídico-fiscal, o art. 32, § 1º, I e II, da LRF exige autorização legislativa específica instruída com justificativa e destinação, memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro e compatibilização com o planejamento (PPA/LDO/LOA).

A vinculação de receitas prevista no art. 167, § 4º, da CF é excepcional e, quando acionada como contragarantia, aumenta a exposição das receitas correntes (IPTU, ITBI, ISS e transferências), *recomendando prudência adicional*. A referência à lógica das AROs (Antecipação de Receitas Orçamentarias) na LRF (art. 35) reforça que operações de crédito exigem finalidade definida e controle estrito, ***sendo incompatível autorizar endividamento com finalidade inexistente ou não publicizada***.

No plano da responsabilidade financeira, vale a analogia com o comportamento exigido do cidadão comum: quando contrata empréstimo, sua margem e capacidade de pagamento são aferidas, limitando o comprometimento da renda e assegurando transparência das condições.

Não é admissível padrão inferior para o Município: é indispensável comprovar margem de endividamento disponível, sustentabilidade do serviço da dívida nos médio e longo prazos, observância dos limites Constitucionais, além da situação de CAPAG junto à Secretaria do Tesouro Nacional, com cronograma do serviço da dívida por exercício.

Cumpre registrar que eventuais *ritos céleres de tramitação não substituem a entrega de documentação mínima ao Parlamento*. Operações de crédito, quando bem estruturadas, podem integrar uma agenda responsável de gestão fiscal e apoiar

investimentos.

O que se tem, porém, nesta proposição, é insuficiência de publicidade da finalidade, destinação explicitamente voltada ao serviço de dívidas pretéritas e ausência de comprovação da economia líquida e das condições financeiras completas, cenário que fragiliza o controle e abre espaço para maquiagem fiscal.

3. VOTO

Em condições adequadas de transparência, custo e governança, operações de crédito podem compor uma agenda responsável de gestão fiscal. No entanto, o PLE nº 339/2025 não oferece o lastro técnico e normativo com a envergadura necessária para sua apreciação e aprovação. Soma-se a isso a falta de demonstração de vantagem econômica líquida e de análise adequada dos riscos envolvidos, inclusive cambiais,

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **PLE nº 339/2025**, em razão da insuficiência de transparência e da ausência de comprovação de finalidade específica, considerando a inexistência de publicidade do programa mencionado e a destinação expressa dos recursos à amortização e ao pagamento de encargos de dívidas já contraídas sem estar acompanhada do devido lastro técnico, circunstâncias que comprometem a tramitação da proposta e a torna eivada de ***vícios de legalidade e inconstitucionalidade insanáveis***.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

Vereadora Aladilce (PC do B)